



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002377/2006-50
Recurso nº 344.242 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.500 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente AIRTON NOGUEIRA COSTA
Recorrida DRJ Campo Grande

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.
PENDÊNCIA NA DEFINIÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.
SOBRESTAMENTO.

Controvertido o imposto que serviu de base de cálculo da multa lançada, deve-se aguardar o deslinde do processo principal, aquele em que se debate o valor do imposto devido, para, ao final, apreciar o montante da multa devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o presente julgamento, devendo ser aguardada a mensuração definitiva do ITR, exercício 2001, conforme lançamento tombado no processo administrativo nº 10183.006350/2005-55, em trâmite nesse Conselho.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 20/08/2010

Presentes os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 24 a 28 da instância *a quo*, *in verbis*:

Com base na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, artigos 6º a 9º, exige-se, do interessado, o pagamento da Multa por Atraso na Entrega da Declaração do ITR – MAED/2001, no valor total de R\$ 50.185,08, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 4.250.241-1, localizado no município de Poconé – MT, conforme Auto de Infração – AI de fl. 05, cujo vencimento ocorreu em 10/07/2006.

2. Em 06/07/2006 o interessado apresentou impugnação, fls. 01 a 05, na qual, após tratar, sucintamente, *I – Dos Fatos*, apresentou seus argumentos de discordância, em resumo, da seguinte forma:

2.1. Em *II – Do Direito* afirmou que realmente entregou com atraso de 44 meses sua declaração, proporcionando uma multa de 44,0%, face o estabelecido na lei nº 9.393/1996, e que o ITR/2001 foi pago no valor de R\$ 769,89, o que implicou no valor da multa em R\$ 338,75, e não no valor ora cobrado.

2.2. A descrição do AI não ficou clara, pois, o valor cobrado foi com base no AI lavrado em 13/12/2005, o qual se encontra em análise considerando a defesa apresentada, não obtendo ainda decisão e, que, sendo julgada improcedente caberá recurso ao Conselho de Contribuintes, tratando-se, assim, de uma arbitrariedade lavrar AI sobre valores que se encontram legalmente contestados e sem decisão definitiva.

2.3. Prosseguindo na discordância afirmando, entre outros assuntos, a não possibilidade de cobrança da multa enquanto a defesa não haja sido julgada em última instância, bem como mencionou o artigo 151, do Código Tributário Nacional – CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2.4. Em *III – Do Pedido*, ante o exposto, disse que o AI não merece ser mantido, pelo que requer que seja julgado totalmente improcedente, determinando seu arquivamento, considerando que o valor que originou a multa encontra-se contestado sem a sua decisão definitiva.

3. Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 05 a 07, composta pelo AI impugnado, procuração e cópia do documento de identificação do procurador.

4. Das fls. 10 a 23 constam pesquisas internas, cópia do Acórdão nº 04-11.857, de 26/04/2007 desta DRJ, relativamente à impugnação do lançamento de ofício de ITR/2001 do contribuinte em pauta, autuada no o processo nº 10183.006350/2005-55, entre outros.

5. É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, por maioria de



votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que o fato da multa por atraso na entrega da DITR lançada, ter base de cálculo em crédito tributário em litígio administrativo, não invalida o procedimento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

Assunto: Obrigações Acessórias Exercício: 2001 Multa por Atraso na Entrega da Declaração - MAED - Lançamento de Ofício do Imposto Por determinação legal, a base de cálculo da Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é o imposto devido e não o imposto devido declarado. Assim, quando houver lançamento de ofício, esta base será o valor do imposto devido apurado através do procedimento fiscal.

(...)

12 Há que ser lembrado, também, que na hipótese de existência de dispositivo legal de concessão de benefício fiscal o mesmo deve ser interpretado restritivamente, como consta do disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional – CTN e, assim, na ausência de amparo legal, com mais razão se consolida a impossibilidade de exonerar a multa embasada em valor correto do imposto devido substituindo pelo valor declarado de forma inexata.

13 A respeito da possibilidade de recurso voluntário ao Conselho de Contribuinte e/ou da decisão daquele Órgão em favor ao recorrente não invalida a multa em análise. A mesma foi lançada com base nos dados existentes, mesmo porque, se este procedimento deva ser tomado, somente, após o trânsito em julgado do questionamento do lançamento relativo ao principal, muitas vezes ocorreria decadência, fato que impossibilitaria qualquer ação estatal para reaver o valor da multa em pauta.

14 Assim, tendo em vista que o interessado exteriorizou a possibilidade de recurso, o recorrente poderá aguardar o trânsito em julgado do processo nº 10183.006350/2005-55 para proceder ao pagamento da MAED, de acordo com o valor do imposto remanescente da decisão definitiva daqueles autos, ou, recolher a MAED no valor cobrado e, se for o caso de êxito em seu recurso, pedir restituição.

15 Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela procedência da multa, consubstanciada no Auto de Infração, devendo retornar os autos à unidade de origem para prosseguimento da cobrança e demais providências cabíveis, tais como o aguardo do trânsito em julgado do processo nº 10183.006350/2005-55, se for o caso.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 35 a 39, alegando em síntese, a insubsistência da cobrança da multa por atraso na entrega da DITR com base de cálculo em valor do ITR consubstanciado em Auto de Infração pendente de julgamento.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Da análise dos autos e pesquisando a situação que se encontra o processo referido, encontramos o seguinte:

Processo nº 10183.006350/2005-55

Recurso nº 139.018 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.025 — 1ª Câmara / P Turma Ordinária

Sessão de 26 de março de 2009

Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Recorrente AIRTON NOGUEIRA COSTA

Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL — ITR*

Exercício: 2001

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO
POR HOMOLOGAÇÃO.*

Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
(ITR). NÃO-INCIDÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE.*

Sobre a área de preservação permanente não há incidência do tributo. Prescindível o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama para a comprovação dessa área. Imprescindível a prévia declaração por ato do poder público no caso das áreas com quaisquer das finalidades previstas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal, diferentemente das áreas identificadas com os parâmetros definidos no artigo 2º, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, cujo documento com força probante é o laudo técnico que comprove a identidade entre as reais características do imóvel rural ou de parte dele com os parâmetros citados, sem olvidar da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no órgão de classe competente.

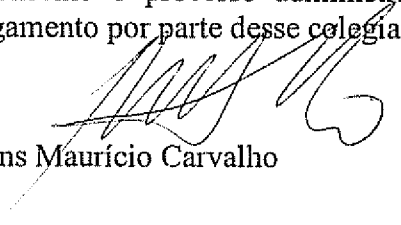


*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
(ITR). NÃO-INCIDÊNCIA. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.*

*Sobre a área de utilização limitada não há incidência do tributo.
Carece de fundamento jurídico a glosa da área de utilização
limitada quando unicamente motivada na falta de apresentação
do Ato Declaratório Ambiental do Ibama.*

Recurso voluntário provido

Frente a essa nova situação, onde o crédito que deu base ao lançamento que, ora se julga, foi desconstituído pelo julgado supra, contudo, sem decisão definitiva, voto para que o presente processo retorne e permaneça na unidade de origem, até o resultado final administrativo do processo nº 10183.006350/2005-55, quando a autoridade preparadora deverá acostar cópia das decisões exaradas no processo administrativo nº 10183.006350/2005-55, devolvendo a esse Conselho o processo administrativo de nº 10183.002377/2006-50 para prosseguimento do julgamento por parte desse colegiado.



Rubens Maurício Carvalho